

A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Socioambientalismo

The National Policy of Solid Waste and the Socioenvironmentalism

Altiza Souza¹

Monique Cruz²

O consumo desenfreado, antes visando tão somente saciar necessidades básicas, fomentado pelos insaciáveis desejos pessoais, criou diversas situações problemáticas para enfrentamento pelos dirigentes públicos, principalmente, dentre elas, o que fazer com a grande quantidade de resíduos sólidos produzidos e descartados indistintamente em locais inapropriados, bem como com as famílias de catadores que residem e trabalham nestes ambientes insalubres, sobrevivendo da venda dos resíduos coletados para empresas de reciclagem. O presente artigo objetiva abordar e analisar alguns dos princípios instituídos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, relacionando-os com a ideologia propagada pelos movimentos socioambientais, voltados para a proteção do meio ambiente e das populações menos favorecidas.

Palavras-Chave: Consumo. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Socioambientalismo.

Abstract

The unbridled consumption, before aiming solely satisfy basic needs, fueled by insatiable personal desires, created several problematic situations for coping by public officials, particularly, among them, what to do with the large amount of solid waste generated and disposed indiscriminately in inappropriate places as well as the families of scavengers who live and work in these unhealthy environments, surviving from the sale of waste collected for recycling companies. This article aims to address and analyze some of the principles established by the National Policy of Solid Waste, relating them with the ideology propagated by the environmental movement, aimed at protecting the environment and disadvantaged populations.

Key Words: Consumption. National Policy of Solid Waste. Socioenvironmentalism.

1. INTRODUÇÃO

-
- ¹ Souza, Altiza Pereira de. Procuradora do Estado do Amazonas. Graduada em Letras e Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Mestranda do programa de pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: altiza.souza@hotmail.com
 - ² Cruz, Monique Rodrigues da. Defensora Pública do Estado do Amazonas. Graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Estado do Amazonas. Mestranda do programa de pós-graduação em direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: monique.cruz@gmail.com

A proteção jurídica do meio ambiente iniciou-se a partir do momento em que sua degradação passou a ameaçar a qualidade da vida e a própria sobrevivência dos seres vivos, constatando-se a limitação, quantidade e existência, dos recursos naturais, e, por conseguinte, a necessidade, cada vez maior, de seu manejo adequado e racional, assim como dos resíduos gerados nos processos que envolvem sua utilização, afirma Porfirio Junior (2002, p.28-32).

No âmbito internacional, a primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, estabeleceu diretrizes, princípios e bases para o desenvolvimento sustentável, enfatizando a incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo vigentes com a capacidade de suporte dos ecossistemas. Este princípio foi consolidado na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou no Relatório Brundtland (1982), e foi ratificado na Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992.

Neste sentido, o Brasil passou a desenvolver políticas públicas voltadas para toda a sociedade no afã de estabelecer princípios, objetivos, instrumentos e desenvolver ações visando assegurar à presente e às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e seu Decreto regulamentador, de número 7.404, do mesmo ano, é um exemplo de política pública voltada para o desenvolvimento sustentável.

2. O consumo na sociedade contemporânea

Segundo Lemos (2010, p. 24), a lei reconhece o consumo estando estreitamente ligado à satisfação das necessidades do ser humano, tanto as de cunho biológico quanto as agregadas com o decorrer do tempo e a evolução da sociedade, destacando ser o consumo “um ato eminentemente social, permeado por fatores de ordem cultural e econômica”.

O consumo, como destacado pela autora (*Idem*, p. 26), além da satisfação das necessidades físicas e sociais, envolve aspectos subjetivos, ligados aos desejos pessoais.

Sobre a história e a evolução do consumo, a autora (*Idem*, p. 27) também observa o fato de, nas sociedades antigas e no período medieval, o consumo caracterizar-se pela pessoalidade e simplicidade, sendo que, até a Idade Média, a maioria da população vivia no campo produzindo para a própria subsistência, bem como para suprir o desejo da nobreza e da Igreja.

Por meio das revoluções burguesas, de acordo com a autora (*Idem*, p. 28), o homem passou a buscar o progresso industrial, científico e técnico, alterando os padrões de consumo existentes, em oposição direta aos privilégios gozados pela nobreza.

A partir da Primeira Revolução Industrial, passou-se a produzir com o intuito principal de obtenção de lucro nas operações realizadas, perdendo-se o caráter de pessoalidade até então priorizado pelo consumo.

Para Weber (*Apud* LEMOS (2010, p. 30)):

O sistema produtivo não se preocupa mais em procurar o consumidor para o produto criado, mas sim em conhecer o consumidor e desenvolver produtos individualizados, adotando, pois, o caminho inverso ao anteriormente percorrido.

Lemos (*Ibidem*) alerta que “na contemporaneidade, vivemos a chamada cultura do consumo. As pessoas valem pelo que têm. O mercado é que define o que é bom, belo, necessário”.

Campos (1965) ressaltou em uma poesia o dilema consumista presente e repassado ao longo de gerações, descrevendo-o como:

Luxo-lixo-luxo
se não tem lixo não tem
luxo não tem lixo
precisa de lixo pra ter luxo
pra ter lixo tem o luxo
pra mais luxo vai mais lixo vai
mais lixo pra mais luxo que
só cresce quando o lixo cresce
mais luxo mais lixo mais
luxo do lixo que
vem dos que não tem luxo
os que tem mandam mais lixo
pra miséria do lixo do
mundo gente-lixo-luxo-lixo
para o luxo-gente-lixo.

Azevedo (2008, p. 29), complementando este raciocínio, ressalta o entendimento de que:

Nossa vida transcorre neste ambiente de desorientação ética, indiferente aos valores da humanidade e da solidariedade, dominada pela racionalidade técnica, e orientada no sentido da busca da prosperidade individual e de bens materiais frequentemente desnecessários.

Esse consumo desenfreado de bens tem implicado em diversas consequências que continuam atuais, dentre elas a preocupação com a existência de matéria-prima a ser utilizada na produção do bem de consumo e a destinação dos resíduos gerados nessa fabricação e com o produto pós-consumo.

Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), em 2010³, foram produzidos 61 milhões de resíduos sólidos urbanos (RSU), cerca de 378 quilos por habitante por ano.

O consumo desenfreado gera grandes problemas para os entes federados, pois o descarte de embalagens e demais resíduos devem ser destinados para algum lugar. Até poucas décadas atrás, não se fazia distinção do tipo de resíduo gerado e encaminhava-se todo o “lixo” para os chamados “lixões”.

Muniz (2009) retratou em um documentário referida realidade, descrevendo no período de 2007 a 2009 o trajeto do “lixo” até o Jardim Gramacho, maior “lixão” a céu aberto da América Latina, localizado em Duque de Caxias na cidade do Rio de Janeiro⁴.

Ocorre que nesses ambientes, a falta de separação do referido material ocasionava sérias consequências como a falta de terrenos públicos apropriados, a proliferação de urubus, a contaminação do solo e dos lençóis freáticos das áreas onde se depositavam tais resíduos por meio do “chorume”, líquido gerado pela decomposição natural das diversas substâncias ali descartadas.

Esta contaminação poderia espalhar-se para outras regiões por meio de diversos tipos de doenças transmitidas às famílias de catadores que exploravam os “lixões” em busca

³ Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/09/brasil-produz-61-milhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano>>. Acesso em 21/07/2013.

⁴ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/lixao-de-jardim-gramacho-e-fechado-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em 21/07/2013.

de alimentação, matéria-prima reciclável para venda a empresas ou, ainda, pela utilização da água dos lençóis freáticos contaminados em plantações e extraída para o consumo humano e dessedentação de animais, por exemplo.

3. A Política Nacional de Resíduos Sólidos

As primeiras iniciativas legislativas para a definição de diretrizes voltadas aos resíduos sólidos surgiram no final da década de 80. Desde então, foram elaborados mais de 100 projetos de lei, os quais, por força de dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados ao Projeto de Lei nº 203 de 1991, tendo sua tramitação no Congresso Nacional cerca de 20 (vinte) anos.

A exposição de motivos nº 58 do Ministério do Meio Ambiente (MMA-2007)⁵, enviada ao Poder Executivo apresentando-lhe para aprovação a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim se refere:

O projeto de lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, considerou o estilo de vida da sociedade contemporânea, que aliado às estratégias de marketing do setor produtivo, levam a um consumo intensivo provocando uma série de impactos ambientais, à saúde pública e sociais incompatíveis com o modelo de desenvolvimento sustentado que se pretende implantar no Brasil.

Assim sendo, a Política de Resíduos Sólidos busca a interação com outras políticas nacionais, previstas em leis, integra a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e articula-se com as Políticas Nacionais de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e com a de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), por exemplo.

Além disto, a lei propõe-se a consolidar a participação efetiva de toda a sociedade – Estado, setor privado, segmentos sociais, etc.-, visando modelos integrados de desenvolvimento na busca de possibilidades de não geração, redução, reutilização e reciclagem de materiais que possam servir de matéria-prima para os processos produtivos.

A participação de todos e a ordem de prioridade a ser seguida no processo produtivo indica um grande desafio, e, por conseguinte, a grande dificuldade a ser enfrentada.

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm>. Acesso em 10/07/2013.

Esta solidariedade participativa tem reflexos tanto em relação à cadeia produtiva, quanto a de consumo, além da valorização do trabalho das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, impondo-se a diminuição do desperdício de práticas econômicas diversas (fomento, carga tributária diferenciada, etc.).

A estrutura formal da Lei dá uma ideia de seu intento, em especial, no artigo 1º, além dos artigos destinados a apresentar os princípios, artigo 6º, os objetivos, artigo 7º, e os instrumentos, artigo 8º.

Quanto à atuação estatal, é objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigo 7º, inciso VIII, a “articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos”, sendo um dos seus princípios, artigo 6º, inciso IX, o “respeito às diversidades locais e regionais”.

Segundo Machado (2010):

A limpeza pública e a coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos dizem respeito primacialmente à saúde pública e ao meio ambiente. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 24, XII), compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa e a proteção da saúde e do meio ambiente.

Não é de se confundir, contudo, a possibilidade federal de fixar diretrizes gerais, com a execução dessa tarefa sanitária. A estrutura constitucional do Município brasileiro assegura-lhe autonomia para organizar os serviços públicos de interesse local (CF/88, art. 30, v). Assim, a União não está obrigada a executar as tarefas de limpeza pública e coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos.

Em acordo com a distribuição constitucional de competências, observa-se que os maiores ônus referentes à coleta dos resíduos sólidos serão arcados pelos Municípios, embora se possa constatar, no título III da referida lei, atribuições imputadas a todos os entes federados.

Destaca-se a necessidade de atuação preventiva do Estado, ressaltando-se a utilização de instrumentos administrativos, econômicos e, em especial, os instrumentos alternativos de política ambiental, a exemplo da denominada “reordenação de institutos”, o que propiciaria a solidariedade econômica e social e orientaria à igualdade entre os cidadãos, penalizando-se aqueles que têm no lucro a única motivação para a exploração dos recursos naturais, comprometendo a qualidade do meio ambiente.

Enfatizando-se esta atuação, foi publicada a Lei nº 12.349/2010, a qual modificou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, reforçando que a licitação destina-se, entre outros objetivos, à “promoção do desenvolvimento sustentável”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso).

Impende destacar-se, sobre o desenvolvimento sustentável, a necessidade e o direito do consumidor à informação, previsto como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, “estímulo à rotulagem ambiental e aos consumo consciente” (artigo 7º, inciso XV).

Assim, os importadores, produtores e comerciantes devem rotular os produtos comercializados com informações precisas sobre o material e a forma de produção proporcionando aos consumidores finais outros parâmetros para a aquisição além do valor do produto, oportunizando-lhes a escolha por produtos que consumam menos recursos naturais e produzam menos resíduos, por exemplo.

Quanto à atuação estatal e do particular, inclusive a do consumidor, entra em cena um conceito estabelecido pela Lei nº 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, assim referida no artigo 3º, inciso XVII:

Art. 3º *Omissis*

Omissis

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;” (grifo nosso).

Impende ressaltar-se que aos setores produtivos, a Lei estabelece dentre as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos uma ordem de prioridade a ser buscada: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

Ao mesmo tempo, e de forma independente dos sistemas de coleta seletiva instituídos pelo Poder Público, apresenta o instrumento da logística reversa, conforme conceito trazido pela Lei 12.305/10 no inciso XII do artigo 3º:

Art. 3º *Omissis*

Omissis

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.(grifo nosso).

Por este instrumento, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes tem responsabilidade no recolhimento dos produtos e resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Ressalte-se, ainda, o fato de a Lei estabelecer os sistemas de logística reversa como sendo de implementação obrigatória, instituindo-se, no artigo 33, os produtos/embalagens que deverão imediatamente implementar referido sistema, considerando-se, especialmente, aqueles que já possuem, de certa forma – em lei ou em normas técnicas – algum regramento sobre o tema.

É o caso, dentre outros já regulamentados e em vigor, dos agrotóxicos (Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 4.074/02), dos pneumáticos, das pilhas e baterias (Resolução nº 401/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA).

A extensão da logística reversa para outros produtos (artigo 33, parágrafos 1º e 2º), há de considerar a viabilidade técnica e econômica da logística e o impacto dos resíduos ao meio ambiente e à saúde, critérios considerados pelo Poder Público ao estabelecer os regimes acima referidos.

Analisando e avaliando criticamente as disposições contidas nesta Lei, é possível concluir-se que sua aplicação significa um imenso desafio, conhecendo-se as contradições e as disparidades regionais e intra-urbanas da realidade brasileira, podendo se tornar inviável, principalmente para os pequenos, pobres e distantes municípios brasileiros.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referentes ao censo de 2009⁶, o Brasil possui 5.565 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco)

⁶ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 21/07/2013.

municípios, sendo que, deste universo, 3.921 (três mil, novecentos e vinte e um) possuem menos de 20.000 (vinte mil) habitantes; 1.371 (um mil, trezentos e setenta e um), possuem de 20.001 (vinte mil e um) até 100.000 (cem mil) habitantes; e, apenas 273 (duzentos e setenta e três), possuem acima de 100.001 (cem mil e um) habitantes.

A grande maioria dos Municípios brasileiros sobrevivem tão-somente com as verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios⁷, não conseguindo recursos para outros investimentos, uma vez que seu orçamento é consumido, quase em sua totalidade, por sua folha de pagamento composta pelos funcionários necessários para operacionalizar a máquina estatal, restando, quando resta algum valor, muito para ser investido em qualquer política pública.

Os custos da implementação da coleta seletiva e da construção de Aterros Sanitários são muito altos para a realidade de praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos municípios brasileiros, posto que sua implementação requer quantias vultosas de investimentos para infraestrutura e pessoal especializado, além de a escala de habitantes para a viabilidade dos preços do serviço ser estimada em 100.000 (cem mil) habitantes, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (informação verbal)⁸.

Em acordo com Godoy (2013), é necessário implementar – o mais rápido possível – a Lei, outorgando, entre outros:

- 1) os recursos financeiros necessários e indispensáveis à efetivação da política (públicos, privados, nacionais, internacionais – FMI, BIRD, BNDS, BB, CEF, consórcios, instituições privadas, etc.). Em muitos casos, a questão da imagem da empresa preocupada com o problema torna-se de primeira importância para ajustar-se e conseguir reconhecimento mundial, cumprindo com determinados objetivos ambientais;
- 2) os recursos técnicos e pessoal especializado, esta dificuldade reside no fato de se ter que cumprir com uma burocracia complexa e prolixa a ser vencida por funcionários municipais que não contam com a preparação para o cometido. São conhecidas as quantidades de documentos e antecedentes a serem reunidos para iniciar uma burocracia demorada e que só obstaculiza a tramitação de processos para conseguir o que se propõe. Assessorias e consultoria nesta área são necessárias;
- 3) setores expressivos da comunidade - de todas as categorias sociais e em todas as unidades da federação, ainda não desenvolveram uma consciência do significado dos seus postulados. A responsabilidade ante o meio ambiente ainda é

⁷ Disponível em <http://www.monitormercantil.com.br/index.php?pagina=Noticias&Noticia=136844&Categoria=CONJUNTURA>>. Acesso em 21/07/2013.

⁸ Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=PG66PkWRHgU>>. Acesso em 21/07/2013.

incipiente, rudimentar e centrada em setores ambientais mais visíveis e recorrentes (vegetação amazônica, atmosfera urbana, qualidade da água, por exemplo).

Assim, ainda que sejam consideradas as flexibilizações das normas sobre o licenciamento ambiental de aterros de pequeno porte (Resolução 404 do CONAMA) e a gestão em consórcios intermunicipais (Lei n.º 11.107/2005), a grande maioria dos municípios brasileiros não terá condições de até 2014 implementar todas as exigências da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Para Godoy (2013), caso se continue na mesma direção, só os Estados e Municípios melhor posicionados estarão em condições reais de cumprir com a Lei n.º 12.305/2010, relegando a segundo plano os menos favorecidos, o que seria perigoso, pois ampliaria ainda mais as enormes diferenças entre eles.

4. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Socioambientalismo

Impende destacar-se, ainda sobre menos abastados, o fato de a Lei n.º 12.305/2010 incidir diretamente sobre diversas famílias que até então sobreviviam da coleta de resíduos sólidos dentro dos chamados lixões para venda a indústrias de reciclagem.

Com a exigência do fechamento dos “lixões” até 2014, faz-se necessário a implementação de políticas públicas para assistir e deslocar estas pessoas para moradias e trabalho em local apropriado, posto que sua renda é insuficiente, inclusive, para garantir o básico de subsistência.

Observa-se ao longo da história estrangeira e brasileira que o abismo entre as classes sociais sempre fomentou a organização de grupos sociais na tentativa de minimizar as desigualdades e oportunidades existentes entre os cidadãos.

Referidas lutas por sobrevivência dessas classes envolvia temas diversos e também a partir da década de 70 (setenta) passou a refletir questões como a necessidade de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Santilli (2006, p. 173) destaca que o final do período militar brasileiro foi marcado pelo surgimento de diversos movimentos sociais e populares sobre questões de liberdades

democráticas, reivindicações setoriais como direito de greve, reforma agrária, demarcação de terras indígenas, além de prerrogativas dos poderes legislativo e judiciário, fim da censura, eleições diretas, por exemplo, resumindo:

Os vinte e um anos de ditadura haviam represado os anseios da sociedade brasileira, que o caráter gradual da democratização não havia sido capaz de diluir. Nesse contexto, um conjunto de temas que emergiram no cenário mundial das décadas imediatamente anteriores acabou legitimado e inserido na pauta dos trabalhos constituintes: direitos das minorias, especialmente mulheres e negros, combate à discriminação de gênero e ao racismo, proteção aos portadores de deficiências físicas, e aos direitos de crianças, adolescentes, idosos e índios, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

Segundo Silveira (2008, p. 16 e 17), o movimento ícone do socioambientalismo brasileiro ergueu-se na década de 80 (oitenta), no Estado do Acre, tendo à frente o seringueiro Chico Mendes, tendo sido o fator determinante para o surgimento deste movimento o envolvimento da sociedade civil organizada focada, direta ou indiretamente, na temática ambiental.

Em outro momento o autor (*Idem*, p. 22), destaca que:

A morte de Chico Mendes veio carregada de um simbolismo sem precedentes para o destino da Amazônia Brasileira, vez que enfeixa a criação e manutenção do “sistema de reservas extrativistas... único instrumento que leva em conta a raiz do desmatamento e as necessidades da população local”. A reação violenta dos proprietários rurais e das elites tradicionais culminou com o assassinato desse Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, no Acre, e representou – para Valérie de Campos Mello, *op. cit.*, p. 315 – a intensificação dos conflitos pela terra na Amazônia. Em matéria escrita por Paloma Cotes e publicada na Revista Época 290, p. 94, de 08.12.2003, destacou-se que, desde o assassinato de Chico Mendes, “a Amazônia ganhou 19 reservas extrativistas”, idealizadas pelo homem que personificou a luta pelo uso sustentável da floresta. (grifo nosso).

Viola (*Apud* SILVEIRA (2008, p. 17)) classifica diversos movimentos como socioambientalistas, dentre eles, o dos seringueiros, dos indígenas, dos trabalhadores rurais sem-terra, dos atingidos pelas barragens, dos moradores, de setores da saúde ocupacional, de defesa do consumidor, de movimentos pacifistas, sindicatos de trabalhadores urbanos e organizações não-governamentais.

Sobre a previsão do movimento socioambiental na Constituição Federal de 1988, Santilli (2006, p. 195) destaca:

O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. O casamento socioambiental orienta e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira aprovada após a Constituição de 1988, dando-lhe coerência e unidade axiológico-normativa.

O conceito de bens socioambientais traz em si a idéia da interação homem-natureza e de que incluem não só os bens naturais (água, ar, solo, fauna, flora, etc.), como também os bens que são fruto de intervenções antrópicas, ou culturais (obras artísticas, monumentos, crenças, saberes, formas de criar, etc.). A síntese socioambiental se revela por meio da concretização de dois valores em um único bem jurídico: a biodiversidade e a sociodiversidade. Sobre tais bens incidem direitos coletivos que se sobrepõem aos direitos individuais sobre os bens materialmente considerados.

Vislumbra-se a interpenetração recíproca entre os dispositivos constitucionais dedicados ao meio ambiente, à cultura e às minorias étnicas. (grifo nosso).

Azevedo (2008, p. 148 e 149) lembra que se deve “fazer todo o possível, e até mesmo o impossível para acordar a humanidade da letargia em que a prostrou a propaganda mistificadora do 'único mundo possível'”; destaca, ainda, a necessidade de reavaliação da estrutura econômica vigente, “que consagra a exclusão social e a destruição do ambiente”.

Especificamente sobre os catadores de materiais recicláveis, também representantes do socioambientalismo, pode-se destacar a existência do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR, que há cerca de 10 (dez) anos organiza-se por meio de cooperativas, associações, entrepostos e grupos catadores de materiais recicláveis por todo o Brasil.

Como missão o MNCR assevera:

É nossa tarefa lutar pelo reconhecimento, inclusão e valorização do trabalho dos catadores e catadoras, auto organizando-os em Bases Orgânicas, com independência e solidariedade da classe oprimida, lutando contra a incineração e a privatização do lixo, minimizando os impactos ambientais, aumentando a vida útil do planeta e construindo o poder popular. (grifo nosso).

Esse movimento acredita na prática da ação direta popular, conceituando-a como “a participação efetiva do trabalhador em tudo que envolve sua vida, algo que rompe com a indiferença do povo e abre caminho para a transformação da sociedade”⁹.

⁹ Disponível em <<http://www.mncr.org.br>>. Acesso em 25/07/2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil aderiu à onda internacional de elaboração de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, fato explicitado, principalmente, a partir da década de 80, com a publicação de diversas legislações protetivas como, por exemplo, a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), promulgação da Constituição Federal de 1988 com capítulo específico sobre o meio ambiente (capítulo VI, artigo 225), definição dos crimes ambientais (Lei n.º 9.605/98) e criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n.º 9.985/2000).

O consumo desenfreado, antes visando tão somente saciar necessidades básicas, fomentado pelos insaciáveis desejos pessoais, criaram diversas situações problemáticas para enfrentamento pelos dirigentes públicos, dentre elas a quantidade de resíduos sólidos produzidos.

A Lei n.º 12.305/2010 estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituindo diversos preceitos como ordem de prioridade a ser seguida quanto à produção de resíduos, competências entre os três entes federativos, logística reversa, coleta seletiva e extinção de “lixões”, dentre outros.

Entretanto, a série de investimentos exigida para a implementação desta política aponta para o seu descumprimento por falta de condições, principalmente, técnica e financeira, da maioria dos Municípios brasileiros.

Quanto às famílias que sobrevivem da catação de resíduos sólidos, a política também parece tender à falta de efetividade, posto que deveriam ser encaminhadas para locais apropriados para moradia e trabalho com o fechamento dos “lixões”.

Tal situação continua a motivar a formação de movimentos socioambientais no intuito de proteção tanto do meio ambiente ecologicamente social quanto das classes mais vulneráveis da sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE. Disponível em <<http://abrelpe.org.br>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **ECOCIVILIZAÇÃO – Ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto n.º 4.074**, de 04 de janeiro de 2002.

_____. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981.

_____. **Lei n.º 7.802**, de 11 de julho de 1989.

_____. **Lei n.º 8.666**, de 21 de junho de 1993.

_____. **Lei n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

_____. **Lei n.º 9.795**, de 27 de abril de 1999.

_____. **Lei n.º 9.985**, de 18 de julho de 2000.

_____. **Lei n.º 11.107**, de 06 de abril de 2005.

_____. **Lei n.º 11.445**, de 05 de janeiro de 2007.

_____. **Lei n.º 12.305**, de 02 de agosto de 2010.

_____. **Lei n.º 12.349**, de 15 de dezembro de 2010.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

_____. **Presidência da República**. Portal de Legislação. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

_____. **Resolução CONAMA n.º 401**, de 04 de novembro de 2008.

_____. **Resolução CONAMA n.º 404**, de 11 de novembro de 2008.

_____. **Senado Federal**. Portal de Notícias. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/09/brasil-produz-61-milhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

CAMPOS, Augusto de. **Luxo Lixo**. Poesia concretista escrita em 1965. Disponível em <<https://fernandaferrari.wordpress.com/tag/augusto-de-campos/>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

GODOY, Manuel Rolando Berríos. **Dificuldades para aplicar a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil**. Disponível em <peridicospucminas.br/index.php/article/view/4784>. Acesso em 07 de julho de 2013.

G1. **Sobe 6,8% produção de lixo no país, mas só 57% têm destino adequado**. Jornal eletrônico. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/sobe-68-producao-de-lixo-no-pais-mas-so-57-tem-destino-adequado.html>>. Acesso em 21 de julho de 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=am&tema=saneamentobasico2008#>>. Acesso em 21 de julho de 2013.

_____. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC, 2009**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 21 de julho de 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONITOR MERCANTIL. **Mais de três mil prefeituras no Brasil enfrentam dificuldades financeiras**. Jornal Eletrônico. Disponível em <<http://www.monitormercantil.com.br/index.php?pagina=Noticias&Noticia=136844&Categoria=CONJUNTURA>>. Acesso em 21 de julho de 2013.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – MNCR. Disponível em <<http://www.mncr.org.br>>. Acesso em 25 de julho de 2013.

MUNIZ, Vik. **Lixo Extraordinário**. Documentário. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=FGjEk3SiXkE>>. Acesso em 20 de julho de 2013.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Os “novos” direitos socioambientais**. in Revista DIREITO E JUSTIÇA - Reflexões Sociojurídicas. Ano VI. Nº9. Novembro, 2006. p. 173 – 200.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito Socioambiental – Tratado de Cooperação Amazônica**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Socioambientalismo Amazônico**. Curitiba: Juruá, 2008.